

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**  
**SENTENÇA DE 22 DE AGOSTO DE 2017**  
***(Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)***

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício;  
Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente em exercício;  
Humberto Antônio Sierra Porto, Juiz;  
Elizabeth Odio Benito, Juíza;  
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e  
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário<sup>2</sup>;

em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e o artigo 68 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), resolve a demanda de interpretação da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 20 de outubro de 2016 no presente caso (doravante “a Sentença”) interposta em 15 de março de 2017 pela República Federativa do Brasil (doravante “Estado” ou “Brasil”).

---

<sup>1</sup> O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou na deliberação da presente Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

<sup>2</sup> A Secretaria Adjunta, Emilia Segares Rodriguez, não participou da deliberação desta Sentença por motivos de força maior.

## **I**

### **APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO E PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

1. Em 20 de outubro de 2016, a Corte proferiu a Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, da qual foram notificadas as partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) em 15 de dezembro de 2016.

2. Em 15 de março de 2017, o Brasil apresentou uma demanda de interpretação, de acordo com os artigos 67 da Convenção e 68 do Regulamento, sobre o pagamento de custas e gastos e a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados. Especificamente, o Estado solicitou que a Corte esclareça: i) as bases usadas para o pagamento das custas e gastos à entidade representante Comissão Pastoral da Terra (CPT); ii) se o prazo de um ano definido pela Corte para o cumprimento da Sentença se refere aos beneficiários vivos e cujos dados de contato for possível obter, e como se daria o pagamento caso algum dos beneficiários viesse a falecer antes do pagamento da indenização; iii) se o depósito em instituição financeira brasileira solvente pode ser feito em reais, utilizando-se o câmbio do dia anterior ao do depósito; iv) se os juros de mora devem incidir sobre o valor da indenização já convertida em reais, na data em que se inicie eventual mora, e v) se a expressão “juros bancários” do parágrafo 501 da Sentença deve ser interpretada em consonância com a legislação interna aplicável aos entes públicos.

3. Em 16 de março de 2017, conforme disposto no artigo 68.2 do Regulamento, a Secretaria da Corte transmitiu uma cópia da demanda de interpretação aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, informou que, em conformidade com o mencionado artigo do Regulamento e seguindo instruções do Presidente em exercício para o presente caso, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana contariam com um prazo até o dia 17 de abril do mesmo ano para apresentar as observações escritas que considerassem pertinentes em relação às solicitações do Estado.

4. Em 17 e 25 de abril de 2017, os representantes e a Comissão (que solicitou prorrogação do prazo em uma semana, a qual foi concedida pela Corte), respectivamente, apresentaram suas observações escritas.

## **II**

### **COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DA CORTE**

5. O artigo 67 da Convenção estabelece que:

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

6. De acordo com o artigo citado, a Corte é competente para interpretar suas decisões. Para realizar o exame da demanda de interpretação e resolver o que corresponda a esse respeito, o Tribunal deve conservar, se possível, a mesma composição que tinha ao proferir a Sentença respectiva, de acordo com o artigo 68.3 do Regulamento<sup>3</sup>. Nesta ocasião, a

---

<sup>3</sup> Artigo 68. Pedido de Interpretação. 3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de

Corte está integrada pelos mesmos juízes que proferiram a Sentença cuja interpretação foi solicitada pelo Estado.

### **III ADMISSIBILIDADE**

7. Cabe à Corte verificar se a demanda de interpretação cumpre os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis, a saber, o artigo 67 da Convenção, anteriormente citado, e o artigo 68 do Regulamento que dispõe, quanto à matéria em exame, que:

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

[...]

4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

8. Além disso, o artigo 31.3 do Regulamento estabelece que “[c]ontra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação”.

9. A Corte observa que o Estado interpôs a demanda de interpretação no prazo estabelecido no artigo 67 da Convenção, uma vez que a mesma foi apresentada no dia 15 de março de 2017 e as partes foram notificadas da Sentença em 15 de dezembro de 2016. Portanto, a solicitação é admissível no que se refere ao prazo em que foi apresentada. Quanto aos demais requisitos, a Corte realizará a respectiva análise de mérito do presente pedido de interpretação no próximo capítulo.

### **IV ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO**

10. A seguir a Corte analisará os pedidos do Estado para determinar se, de acordo com a normativa e os padrões desenvolvidos em sua jurisprudência, procede esclarecer o sentido de determinados pontos da Sentença.

11. Para analisar a procedência dos pedidos do Estado, a Corte leva em consideração sua jurisprudência constante, a respeito de que um pedido de interpretação de sentença não pode ser utilizado como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se requer. Esse pedido deve ter como objeto, exclusivamente, determinar o sentido de uma sentença quando alguma das partes sustenta que o texto de seus pontos resolutivos ou de suas considerações carece de clareza ou precisão, sempre e quando essas considerações

---

falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

incidam na parte resolutiva da Sentença.<sup>4</sup> Portanto, não se pode solicitar a modificação ou anulação da respectiva sentença através de um pedido de interpretação.<sup>5</sup>

12. Adicionalmente, a Corte já sustentou a improcedência de se utilizar um pedido de interpretação para submeter questões de fato e de direito que já foram debatidas no momento processual oportuno e sobre as quais a Corte já adotou uma decisão,<sup>6</sup> bem como para pretender que a Corte valere novamente questões que já foram resolvidas pela mesma na Sentença.<sup>7</sup> Da mesma forma, por esta via tampouco se pode tentar a ampliação do alcance de uma medida de reparação ordenada oportunamente.<sup>8</sup> Diante deste entendimento, a Corte examinará as questões propostas pelo Estado, bem como as observações da Comissão e dos representantes, e determinará sua procedência.

#### A. PAGAMENTO DE CUSTAS E GASTOS

13. O parágrafo 491 da sentença da Corte estabelece que os gastos e custas da Comissão Pastoral da Terra (CPT) corresponderam a US\$139,66. No parágrafo 495 da Sentença, a Corte determinou o pagamento, em equidade, de US\$5.000,00 à CPT. Sobre o valor fixado, o **Estado** afirmou:

[...] sem menosprezar o relevante papel da CPT, entende-se que, diante do montante solicitado, a fixação de US\$ 5.000,00 não é compatível, ainda que feita por equidade.

14. Portanto, solicitou que a Corte esclareça as bases usadas para fixar o montante a ser pago à CPT, e se for o caso proceder a adequar o montante.

15. Os **representantes** afirmaram que a decisão da Corte foi clara e precisa em seu parágrafo 495, ao determinar que os montantes foram determinados a partir da análise dos antecedentes apresentados. Afirmaram que a Corte fixou o referido valor com base não apenas na prova relativa às custas, mas com toda informação relevante apresentada durante o processo. Assim, o pedido do Estado não se destinaria ao esclarecimento ou elucidação de aspecto relativo à sentença, mas almejaria modificação do julgado, razão pela qual defendem que o pedido deve ser rejeitado.

16. Além disso, afirmaram que a CPT é uma entidade que atua há mais de 40 anos na defesa dos trabalhadores rurais, mas que não possui expertise e prática no litígio internacional, razão pela qual não pôde prever que todos os recibos referentes aos gastos relacionados ao caso seriam necessários para sua comprovação. Destacaram, também, que restou claro na sentença que a Corte apreciou não apenas a documentação aportada, mas levou em consideração a larga trajetória de acompanhamento da CPT às vítimas.

---

<sup>4</sup> Cfr. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Interpretação da Sentença de Mérito. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de março de 1998. Serie C No. 47, par. 16, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2017. Serie C No. 336, par. 11.

<sup>5</sup> Cfr. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Interpretação da Sentença de Mérito, par. 16, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, par. 11.

<sup>6</sup> Cfr. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas, par. 15, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, par. 12.

<sup>7</sup> Cfr. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2011. Serie C No. 230, par. 30, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, par. 11.

<sup>8</sup> Cfr. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Serie C No. 208, par. 11, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, par. 11.

17. A **Comissão** considerou que o pedido do Estado se relaciona com aspectos da Sentença que não justificam um pronunciamento adicional no contexto de uma demanda de interpretação. Nesse sentido, considerou que as informações solicitadas pelo Estado a respeito das modalidades dos pagamentos à luz de eventuais cenários são aspectos que podem ser analisados e precisados pela Corte no âmbito de supervisão de cumprimento de Sentença.

### **Considerações da Corte**

18. A Corte reitera que a determinação das custas e gastos foi realizada com base nas provas apresentadas durante o processo, à luz da Convenção Americana e dos princípios que a embasam. A Corte estabeleceu nos parágrafos 494 e 495 da Sentença:

494. A Corte reitera que, em conformidade com sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que as atividades realizadas pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, corresponde à Corte apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna e durante o curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tendo em vista os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável.[...] Como indicou em outras ocasiões, a Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas requer-se das partes uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado e que, no caso de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidas com clareza as quantias e a justificação dos mesmos.

495. A partir da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que alguns montantes solicitados se encontram justificados e comprovados. Em consequência, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve pagar a soma de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) à CPT e US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

19. Em seu pedido de interpretação, o Estado apresentou um questionamento sobre os critérios utilizados por este Tribunal ao ordenar os montantes devidos na Sentença. Trata-se de um desacordo com a quantia fixada para o pagamento da CPT. No entanto, a Corte considera que os parágrafos transcritos se referem com clareza aos critérios usados para a determinação de custas e gastos, com base nas provas indicadas pelos representantes, na equidade e razoabilidade. É jurisprudência reiterada deste Tribunal a fixação de custas e gastos dessa maneira.<sup>9</sup>

20. Por essa razão, o Tribunal fixou de maneira autônoma o valor correspondente a ser pago aos representantes e, portanto, não considera que esclarecimentos adicionais sejam adequados ou necessários e rejeita este pedido de interpretação.

## **B. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS**

### **B.1. Sobre o prazo**

---

<sup>9</sup> Cfr. *Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Interpretação de Sentença de Mérito*. Sentença de 29 de janeiro de 2000. Serie C No. 62, par. 27, e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2016. Serie C No. 317, pars. 23 e 24.

21. No parágrafo 496 da sentença, a Corte indicou que o Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos diretamente às pessoas e organizações indicadas, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença.

22. O **Estado** afirmou que “as dificuldades em identificar e localizar os beneficiários das indenizações podem gerar empecilhos ao cumprimento da obrigação no prazo assinalado”. Solicitou, assim, o esclarecimento de que esse prazo se refere às hipóteses de beneficiários vivos e cujos dados de contato foi possível obter, seja por meio dos representantes, seja por meio de iniciativas do Estado.

23. Além disso, no parágrafo 497 da Sentença consta que, caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes de que sejam pagas as respectivas indenizações, estas serão feitas diretamente aos herdeiros, “conforme o direito interno aplicável”.

24. Para o Estado, a expressão entre aspas exclui a aplicação do prazo de um ano, uma vez que “os procedimentos necessários para análise da vocação hereditária e definição de quotas-parte, conforme o direito interno, podem demandar tempo superior ao prazo de um ano indicado”. Ademais, o Estado ressaltou que “em alguns casos a própria identificação dos possíveis herdeiros e a obtenção de seus dados pode demandar tempo que torne inviável o cumprimento da obrigação no mesmo prazo indicado no parágrafo 496”.

25. O Estado solicitou, então, esclarecimento sobre esse ponto, considerando as peculiaridades que incidem caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes de que sejam pagas as respectivas indenizações.

26. Os **representantes** ressaltaram que qualquer eventual dificuldade do Estado para cumprir com os prazos estabelecidos pela Corte deve ser solucionada durante o processo de supervisão de cumprimento de sentença. Afirmaram também que o Estado, até o momento, não havia adotado medidas ou mecanismos para localizar as vítimas, nem iniciado os trâmites para realizar o pagamento da reparação às vítimas representadas pelos petionários, que são conhecidas e já foram localizadas. Indicaram que o Estado está suscitando, *a priori*, obstáculos não comprovados para o cumprimento da sentença. Os representantes mencionaram, ainda, não haver dificuldade de localização de boa parte das vítimas, uma vez que estas residem, em sua maioria, no mesmo Estado e estão acessíveis por meio dos petionários.

27. Afirmaram, ademais, que o CEJIL realizou uma diligência *in situ* para informar as vítimas do presente caso acerca da sentença da Corte e logrou encontrar as vítimas representadas pela organização em sua totalidade, tendo, inclusive, contado outras vítimas que compareceram a uma reunião realizada no Estado do Piauí.

28. Sobre o argumento do Estado de que nos casos de beneficiários já falecidos o pagamento das indenizações dependeria da conclusão de procedimentos sucessórios, os representantes indicaram que um Estado não pode alegar razões de ordem interna para deixar de assumir uma responsabilidade internacional estabelecida pela Corte. Ainda, esclareceram que não há exigência de que se concluam os respectivos processos para a realização do depósito. Ressaltaram que é importante que, no caso em que as indenizações forem depositadas judicialmente, a atualização do valor e juros de mora deverão incidir até o efetivo recebimento, uma vez que o valor depositado não estaria ainda disponível às vítimas.

29. A **Comissão** afirmou que o pedido do Estado se relaciona com aspectos da Sentença que não justificam um pronunciamento adicional no contexto de uma demanda de interpretação e devem ser tratados durante a supervisão de cumprimento de Sentença.

### **Considerações da Corte**

30. Em sua Sentença a Corte estabeleceu que:

496. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

497. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes de que sejam pagas as respectivas indenizações, estas serão feitas diretamente aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

498. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

31. A Corte considera que os parágrafos 496, 497 e 498 da Sentença deixam claras as modalidades em que o Estado deve realizar o pagamento das indenizações, inclusive abordando a questão temporal que se deve observar. Ou seja, o prazo previsto para os devidos pagamentos, como se depreende do parágrafo 496, é de um ano, contado a partir da notificação da Sentença.

32. Entretanto, no presente caso entende-se que na situação trazida pelo parágrafo 497 (na qual algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes de que sejam pagas as devidas indenizações), devem ser realizadas as diligências previstas no direito interno para que seja garantida a efetiva identificação dos herdeiros dos beneficiários a quem corresponde receber a indenização.

33. Depreende-se, portanto, que os herdeiros dos beneficiários devem ser previamente identificados de acordo com o direito interno para que possam receber a indenização. Nesse sentido, se dentro do prazo de um ano indicado no parágrafo 496 não tenha ocorrido esta determinação de acordo com o direito interno, o valor da indemnização deverá ser depositado judicialmente em conformidade com a legislação brasileira aplicável. Uma vez que o procedimento interno para a determinação dos herdeiros tenha concluído, o Estado garantirá que lhes sejam entregues os valores depositados, acrescidos dos juros gerados.

### **B.2. Cumprimento do pagamento**

34. A sentença trata, no parágrafo 499, sobre a previsão de depósito do valor da indenização em dólares dos Estados Unidos da América em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente. O **Estado** argumentou que, no Brasil, a moeda nacional tem curso forçado e não há livre conversibilidade. Assim, as operações com moeda estrangeira estão restritas a casos específicos, via de regra relacionados a alguma operação com o exterior. O Estado solicitou esclarecimento à Corte no sentido de que o depósito em instituição financeira brasileira solvente pode ser feito em reais, utilizando-se o câmbio do dia anterior ao do depósito.

35. Os **representantes** consideraram que este tema não necessita de nova manifestação da Corte, uma vez que a sentença resta clara em seus parágrafos 498 a 501.

36. A **Comissão** reiterou suas observações a respeito do ponto anterior.

### **Considerações da Corte**

37. A sentença da Corte estabeleceu as condições em que o pagamento as indenizações compensatórias deve ser realizado nos parágrafos 496 a 499.

38. A Corte considera que o ponto levantado pelo Estado está claro na Sentença, uma vez que da leitura do parágrafo 498 depreende-se que os valores determinados em dólares estadunidenses podem ser pagos em moeda brasileira. Portanto, deve-se utilizar para o cálculo o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

39. Portanto, a Corte esclarece que o parágrafo 499 deve ser interpretado em consonância com seu parágrafo anterior, 498, no sentido de que caso o pagamento dos valores indicados em dólares dos Estados Unidos da América não possa ser feito nessa moeda, deverá sê-lo em moeda brasileira, utilizando para sua conversão o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

### **B.3. Juros**

40. A sentença estipulou, no parágrafo 501, que se o Estado incorrer em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil. O **Estado** solicitou esclarecimento sobre se o pagamento dos juros de mora devem incidir sobre o valor da indenização já convertido para reais, na data em que se inicie eventual mora. Esclareceu tratar-se de precaução com o objetivo de evitar uma interpretação que resulte na aplicação de juros previstos para a moeda nacional ao dólar dos Estados Unidos da América.

41. Ainda sobre os juros, o Estado observou que o artigo 68.2 da Convenção Americana dispõe que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo por meio do processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado e que, nesse processo interno, o ente público (Fazenda Pública) fixa os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, conforme o artigo 1-F da Lei 9.494/1997.<sup>10</sup> Diante disso, o Estado solicitou, também, que se esclareça que a expressão "juros bancários", citada no mesmo parágrafo 501 da sentença, deva ser interpretada em consonância com a legislação interna aplicável aos entes públicos.

42. Os **representantes** e a **Comissão** não apresentaram observações a respeito desse ponto.

### **Considerações da Corte**

43. De acordo com o parágrafo 501 da Sentença da Corte:

---

<sup>10</sup> Lei 9.494/1997, Art. 1º-F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.



501. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

44. No que tange à primeira parte da consulta do Estado, a Corte esclarece que o parágrafo 501 deve ser interpretado em consonância com o parágrafo 498, o qual determina como será feito o pagamento da indenização em moeda brasileira. Desta forma, o pagamento dos juros de mora deve ser calculado sobre o valor em reais, uma vez que tenham os valores determinados na Sentença tenham sido convertidos de dólar estadunidense a real brasileiro.

45. Sem prejuízo do anterior, a Corte considera que a segunda parte do pedido do Estado, em relação ao tipo de juros bancários incidentes sobre o valor em mora, é um aspecto referente à supervisão do cumprimento da Sentença e não deve ser objeto de uma interpretação em abstrato por parte da Corte Interamericana nesta Sentença.

## **V PONTOS RESOLUTIVOS**

46. Portanto,

### **A CORTE,**

em conformidade com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 31.3 e 68 do Regulamento,

### **DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Declarar admissível a demanda de interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no presente caso, interposta pelo Estado brasileiro.
2. Declarar improcedentes os pedidos de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no que diz respeito ao pagamento de custas e gastos e aos juros de mora incidentes, nos termos dos parágrafos 18 a 20 e 45 da presente Sentença de Interpretação.
3. Determinar o sentido e o alcance do disposto na Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, nos termos dos parágrafos 30 a 33, 37 a 39 e 43 e 44 da presente Sentença de Interpretação.
4. Requerer à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos que notifique a presente Sentença de Interpretação ao Estado, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana.

Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente em Exercício

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente em Exercício

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário